



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 304 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/ 06/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003202/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406775

RECORRENTE: JOÃO CARLOS ALVES COELHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – DIFERENÇA
CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – ART.
169, I, C/C ART. 174, I, DO DECRETO N.º 24.569/1997.
PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “b”, DA LEI
ESTADUAL N.º 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA
PELA LEI ESTADUAL N.º 13.418/2003. RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL
PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 209.792,19 (duzentos e nove mil setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), referente à diversas mercadorias, no exercício de 2004.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese:

- *Que o resultado da fiscalização foi equivocado, considerando que o auto de infração 200406764 do exercício de 2003, apresenta uma omissão de entradas e o auto de infração n. 200406775, referente ao exercício de 2004, apresenta uma omissão de vendas;*
- *Que houve um erro no levantamento, no tocante ao produto sabão em pó OMO, já que a empresa não teria comprado essa mercadoria, razão pela qual inexistiria nota fiscal de venda do referido produto;*
- *Que a empresa estaria realizando um levantamento de todos os seus documentos para que possa encontrar a verdade dos fatos;*
- *Que a realização de perícia iria permitir a comprovação dos erros praticados pelo agente do fisco.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância indeferiu o pedido de perícia, por ausência dos quesitos e motivos que justificassem a sua realização, e, no mérito, entendeu pela total procedência da autuação.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, basicamente, a mesma matéria suscitada em impugnação.

A Consultoria Tributária opinou, através do Parecer n.º 213/2006, pela manutenção da decisão de procedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O recurso voluntário interposto não merece prosperar, senão vejamos.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente atuante constatou, através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 209.792,19 (duzentos e nove mil setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), referente à diversas mercadorias, no exercício de 2004.

Em sede de recurso voluntário, sustentando as mesmas razões de impugnação, a empresa atuada insiste na realização de perícia, sem, contudo, apresentar os quesitos e os motivos que fundamentem tal súplica,

De fato, não há que se cogitar da realização de perícia, na medida em que a fiscalização utilizou como meio de prova do ilícito fiscal o levantamento de estoque, apurado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, ora Recorrente.

Por outro lado, o equívoco mencionado pelo recorrente tem como ponto nuclear a ausência de aquisição do produto sabão em pó OMO. Todavia, a omissão de venda apontada pela fiscalização refere-se aos produtos ARROZ BENEFICIADO, MILHO, ÓLEO COMESTÍVEL e SABÃO EM BARRA. Inexiste acusação de venda, sem documento fiscal, de sabão em pó OMO.

No tocante ao levantamento efetuado pela fiscalização, cumpre salientar que foi baseado no elenco de mercadorias, quando, então, foram analisados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias, inventários inicial e final, sendo, portanto, instrumentos hábeis a prova do ilícito fiscal.

Quanto às ponderações da Recorrente, especialmente aquela na qual não vendeu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, não cuidou a empresa atuada de aprestar provas capazes de contrapor o trabalho da fiscalização.

Com efeito, a Recorrente sustentou, de forma genérica, que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias fora elaborado de forma equivocada, sem, contudo, demonstrar onde repousariam os alegados equívocos

Nesse contexto, não há como acolher a tese sustentada, na medida em que necessária a demonstração, pela Recorrente, ainda que de forma indiciária, do equívoco na realização da fiscalização ou mesmo do levantamento quantitativo de estoque efetuado. Necessário seria pontuar, de forma individualizada, onde repousariam os equívocos.

Em boníssima verdade, ante as provas carreadas nos autos, especialmente em face do levantamento realizado pela fiscalização, que não foi contraditado, conclui-se legítima a exigência da inicial.

Com estas considerações, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e rejeitado o pedido de perícia, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 209.792,19
ICMS (17%).....	R\$ 35.664,67
MULTA (30%).....	R\$ 62.937,65
TOTAL.....	R\$ 98.602,32

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** JOÃO CARLOS ALVES COELHO e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e na conformidade do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Agosto de 2.006.

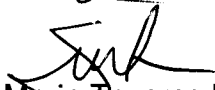

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Jose Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO